# O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

VANESSA TELES DE OLIVEIRA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES) vanessateles21@yahoo.com.br<sup>1</sup>

GREICIELE SOARES DA SILVA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES) greicytstsoares123@yahoo.com.br<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

Além de ser um recurso natural, a água em território brasileiro é um recurso nacional. Um bem que desde o ano de 1997 passa a ser gerenciado pela união, de modo que o uso da água deva ser condicionado aos dispositivos previstos em lei. A regulamentação do uso e disposição dos recursos hídricos tem como finalidade a proteção e a manutenção dos mesmos, evitando a utilização de forma inadequada e diminuindo os impactos do seu uso excessivo. No entanto, com a utilização dos recursos hídricos pelas empresas privadas, o processo de decisão das questões relacionadas ao mesmo, passa por grande conflito e variação de interesses, sendo em muitos casos, condicionado ao interesse privado em detrimento de determinados grupos sociais. Dessa forma, essa pesquisa busca apresentar resultados parciais do conflito ambiental existente na Comunidade de Mimoso, localizada na zona rural do município de Montes Claros - MG, referente a instalação de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS). De todo modo, a elaboração da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) tem por finalidade gerenciar a disposição dos recursos hídricos brasileiros. E assim o processo de utilização promovera um desenvolvimento de caráter social e não apenas econômico, atendendo aos interesses da sociedade como um todo, sem que os recursos hídricos sejam comprometidos.

Palavras-Chave: Recursos Hídricos; Políticas Públicas; Comunidade.

Discussão realizada como parte de trabalho do tipo: relatório de pesquisa, iniciação cientifica, monografia.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduanda do 7º período do curso de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG, no Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental – NIISA / UNIMONTES. Email: vanessateles21@yahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros. Mestranda em Sociedade, Ambiente e Território no Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em associação com Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Pesquisadora voluntária no Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental - NIISA. Email: greicytstsoares123@hotmail.com.

## Introdução

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) foram instituídos pela Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997, prevista no artigo 21 inciso XIX "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;". Essa Lei foi criada para estabelecer a regulamentação em relação à situação das águas brasileiras sendo necessário para evitar diversos fatores, como: desperdícios, escassez de água, conflitos de acesso e uso das águas, entre outros. Entretanto, a implantação dessa nova lei passa por grandes problemas ligados principalmente a cultura institucionalizada relacionada ao meio ambiente. Logo, muitas instituições e pessoas tratam a questão ambiental com indiferença e descaso, não seguindo as propostas estabelecidas por Lei.

Outra questão relevante é conseguir relacionar a administração ambiental juntamente com a administração urbana. Muitas vezes a questão do desenvolvimento urbano foi e ainda é vista como superior a questão do meio ambiente, assim antes de criação da lei nº 9.433/97 muitos estados fizeram seus próprios regulamentos e atuaram conforme a necessidade de seus espaços, na maioria das vezes atuando sem se preocuparem com as possíveis consequências que gerariam ao meio ambiente.

Essa política se baseia na concepção de que a água é um bem fundamental para manutenção da vida no "Planeta Terra" e necessária para sobrevivência do homem, sendo um bem de domínio público e um recurso finito. Apenas uma parcela da água doce está disponível para o consumo provocando assim um sinal de alerta para sociedade.

O presente estudo propõe também realizar uma análise do conflito pelo acesso e uso dos recursos hídricos na Comunidade do Mimoso que está localizada na zona rural do município de Montes Claros – MG.

Os recursos hídricos, as leis e o conflito na Comunidade do Mimoso representam o objetivo do presente estudo. Dessa maneira pretende-se a partir dessa análise sensibilizar e conscientizar mostrando a verdadeira realidade a toda população mundial, brasileira e regional sobre a crise dos recursos hídricos. Sendo necessário promover e estabelecer a prática do uso da lei Federal nº 9.433/97, e que esta possa auxiliar de

maneira eficiente através de regulamentos como se faz a construção correta de cada espaço.

#### Histórico do Gerenciamento dos Recursos Hídricos

O início do século XXI foi marcado por um grande progresso industrial que utilizava a água como recurso principal para o desenvolvimento industrial. O desenvolvimento industrial se deu principalmente pela monopolização de empresas hidrelétricas, o que teve inicio por volta do período de 1900 no Rio de Janeiro e São Paulo. Esse processo tinha primeiramente como objetivo atender as demandas das cidades e indústriais. Os municípios, Estados e o Governo eram responsáveis pelo gerenciamento sobre a água.

Mas, com o rápido processo de desenvolvimento das empresas hidrelétricas houve a necessidade de estabelecer regras e leis que protegessem as águas brasileiras, nesse sentido em 1907 foi elaborada a proposta de promover o Código de Águas. Segundo Barth (1999)

Após 27 anos de tramitação no Congresso Nacional, o Poder Executivo promulga o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10/7/34), que se constitui no marco regulatório fundamental para o setor de energia elétrica, ao proporcionar os recursos legais e econômico-financeiros para a notável expansão do aproveitamento do potencial hidrelétrico que ocorreu nas décadas seguintes. (BARTH,1999, p. 563)

Logo depois da promulgação do Código de Águas, a União passa a ser encarregada pelo controle das águas em território brasileiro, desse modo, o artigo 20 da Constituição Federal de 1988 estabelece que,

Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VIII - os potenciais de energia hidráulica; § 1º É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A partir do art. 20 da Constituição Federal de 1988, a União passa a ser responsável pela administração dos recursos hídricos. No entanto, a responsabilidade pela administração da energia elétrica gerada pelas hidrelétricas, até o período de 1957, era de competência do Governo Federal juntamente com o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE). Após esse período, essa centralização entra em declínio com a criação do Departamento Nacional de Águas e Energia – (DNAE) juntamente com a junção de outros órgãos. Dessa forma, o setor de energia elétrica passa a ser o responsável pela administração dos recursos hídricos. Por volta de 1968, o DNAE é substituído pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e este passa a ser o único órgão responsável pelas decisões sobre as águas. É possível observar a centralização do poder pelo setor elétrico sobre as decisões relativas às águas brasileiras.

O Código de Águas no Brasil e os seus recursos hídricos foram prejudicados por um determinado período, primeiramente pelo setor agrícola, logo depois pelo setor elétrico. Esses setores tinham como fundamento promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil sem prejudicar os recursos hídricos do país. No entanto, essa não é a situação que pode ser verificada na atualidade brasileira, pois até o período de 1995 o Ministério das Minas Energia (MME) responsável pelo desenvolvimento do setor elétrico era o mesmo responsável por gerenciar os recursos hídricos do país. Assim apenas o espaço do MME não teve condições de ajustar a sua responsabilidade entre dois grandes processos. Os recursos hídricos foram utilizados pelo setor elétrico como maior fonte de matéria prima responsável pela sua manutenção.

A relação entre os recursos hídricos e o setor elétrico foi de fundamental importância para modernização do processo desenvolvimentista. Mas essa simultânea responsabilidade pela gestão elétrica e gestão dos recursos hídricos gerou graves consequências que podem ser observadas até os dias atuais, principalmente consequências no âmbito da administração dos recursos hídricos. Mesmo depois desse longo conflito de gestão foi elaborado um novo espaço responsável apenas para cuidar dos recursos hídricos, sendo este o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

O período de decisão sobre a responsabilidade dos recursos hídricos foi marcado por uma preocupação maior em relação ao meio ambiente e recursos hídricos. O que foi tema de debate na Assembleia Geral das Nações Unidas. A realização da administração dos recursos hídricos passou a ser responsável pela formação de uma relação de conflitos. Segundo Barth (1999),

Seria desejável que isso não tivesse ocorrido, mas sim a atualização e regulamentação do Código de Águas, que atendesse todos os setores usuários e os aspectos de proteção e conservação de recursos hídricos e tivesse havido delegação aos Estados para aplicá-lo. Infelizmente, houve um retrocesso na legislação brasileira de águas, que, de única e integrada, passou a ser fragmentada e conflituosa. (BARTH, 1999, p.564)

Esse período foi repleto de realizações fundamentais, como: reuniões, trabalhos promovidos por órgãos, seminários, grupos de trabalho. Sendo todos movimentos realizados em prol ao gerenciamento dos recursos hídricos, compete a União a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que foi estabelecido pela constituição de 1988 no artigo 21 inciso XIX "instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;". A partir desse momento, vários outros órgãos foram criados com objetivo de administrar os recursos hídricos.

Os recursos hídricos receberam um apoio que foi de fundamental importância para sua manutenção, sendo possibilitado pela Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH). A ABRH foi responsável por apresentar a questão e o debate em várias reuniões sobre os recursos hídricos em evidência, sendo discutido temas como: usos diversos dos recursos hídricos, descentralização na gestão dos recursos hídricos, institucionalização do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.

Assim a constituição de 1988 sofreu uma reformulação sobre a questão relacionada aos recursos hídricos para que dessa forma fosse possível conceder uma melhoria na gestão dos mesmos. De acordo com Bruno Pagnocchesch (2003, p.246), "com isso, deflagrava-se o processo de discussão de uma legislação específica para o setor". Durante um longo período foram estabelecidas propostas e discussões promovidas pelo setor elétrico visando o não prejuízo, buscaram estabelecer a organização dos recursos hídricos de acordo com suas propostas.

Esse processo de discussões durou até a promulgação da lei nº 9.433 em 1997 que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) que prevê gerar novas formas de gestão dos recursos hídricos.

## Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi executada no Brasil a partir de experiências internacionais. E espelhou-se a partir da experiência francesa. Segundo Caubet (1994) *apud* Carvalho (2001),

O sistema utilizado na França apresenta-se como um tripé institucional: o Estado, as Agências de Bacia e os Comitês de Bacia. Os objetivos principais são de proteger os recursos hídricos, obrar pela despoluição das águas e promover a estabilidade ecológica. As Agências de Águas implementam as políticas definidas por seus Comitês, no respeito à Política Nacional e às normas estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente. (CAUBET, 1994, apud CARVALHO, 2001, p. 29)

Dessa forma a institucionalização da Política Nacional de Recursos Hídricos foi realizada por meio de várias propostas relevantes, mas essa política ainda continua em processo de construção e se adequando a atualidade. Sobre os principais fundamentos da PNRH, o art. 1º da PNRH apresenta,

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

No entanto, segundo Bruno Pagnocchesch (2003), mesmo após promulgação da Lei nº 9.433, os recursos hídricos sofrem e enfrentam um grande processo com relação à regulamentação de determinados instrumentos.

Até o presente, a Lei nº 9.433 não conta ainda com regulamentação para a maioria de seus instrumentos, o que tem dificultado sua completa implementação. Apenas o Conselho Nacional de Recursos Hídricos foi definido e regulamentado mediante decreto presidencial. Essa ausência de regulamentação traz consequências nefastas para área de recursos hídricos como um todo, além de ter servido de pretexto para retardar a implementação efetiva da gestão das bacias dos rios federais. (PAGNOCCHESCH, 2003, p. 247)

A política do setor hídrico, ao tentar se inserir dentro da sociedade atual, passa por grandes conflitos principalmente relacionado a separação estabelecida com o setor produtivo sendo este setor de fundamental importância para promoção do setor hídrico.

Segundo Bruno Pagnocchesch (2003) não há garantia para se afirmar que as mudanças apresentadas promoverão os efeitos esperados pelo próprio Estado, em relação ao desenvolvimento social e econômico.

[...] nesse particular, os reflexos iniciais dessas transformações têm penalizado fortemente as políticas sociais em beneficio da organização de setores produtivos para a sua inserção na chamada economia global. Não obstante, o cenário atual apresenta uma extraordinária possibilidade de mudanças estruturais que, se processadas de forma articulada e pautadas no beneficio comum, poderão ser extremamente benéficas para a sociedade em geral. (PAGNOCCHESCH, 2003, p. 243)

Apesar dos grandes avanços nas leis que regulamentam as questões dos recursos hídricos, várias são as dificuldades enfrentadas para que ocorram transformações na administração pública, sendo uma delas, o rápido processo de globalização enfrentado pelo Brasil no setor econômico, o que proporcionou ao longo do tempo, em grande proporção, uma alta privatização. Um dos problemas apresentados pela questão da crescente globalização do setor econômico brasileiro é que o país ainda não se encontrava em condições para lidar com a dimensão desse fenômeno. No entanto, foi nesse cenário que a Lei nº 9.433/97 foi elaborada, tendo como objetivo melhorar e promover transformações relacionadas às políticas públicas. O artigo 2º da PNRH estabelece os objetivos principais que regem essa lei.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

O gerenciamento dos recursos hídricos é de fundamental importância para o estado brasileiro. Com essa nova lei, PNRH, vários setores terão de seguir os regulamentos previstos para utilização da água, devendo esta, enquanto recurso natural, ser usada de forma adequada, de acordo com as disposições da lei. Observa-se que essas medidas possibilitam o uso do recurso apresentando uma condição de troca direta na relação entre o homem e meio ambiente.

As ações promovidas por ONGs, entidades e grupos sociais devem ser ressaltadas como recurso de suma importância para incentivo da conservação e utilização adequada do meio ambiente. Segundo Bruno Pagnocchesch (2003),

No contexto atual, caracterizado pela intensa participação de grupos sociais e entidades ambientalistas na mobilização para formação de Comitês de Bacia e Agências de Águas, a demanda tende a concentrar-se na resolução de problemas emergenciais. (PAGNOCCHESCH, 2003, p. 250)

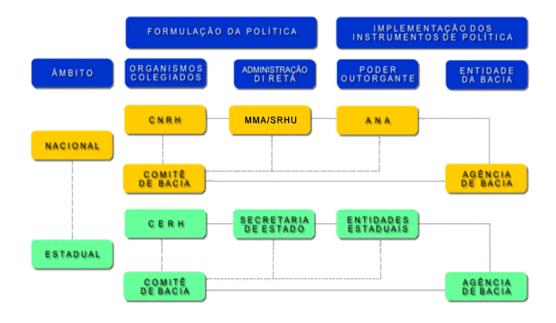
A promoção da PNRH só foi possível por meio da ação do Poder Público Federal, responsável pela instalação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo este composto pelo artigo 33º da Lei Federal nº 9.433/1997.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; I-A. – a Agência Nacional de Águas; II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V – as Agências de Água.

Esses órgãos possuem algumas principais atribuições e funções, sendo: os conselhos - subsidiar a formulação da Política de Recursos Hídricos e dirimir conflitos; MMA/SRHU - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e subsidiar a formulação do Orçamento da União; ANA - implementar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, outorgar e fiscalizar o uso de recursos hídricos de domínio da União; Órgão Estadual - outorgar e fiscalizar o uso de recursos hídricos de domínio do Estado; Agência de Água - escritório técnico do comitê de Bacia; Comitê de Bacia - decidir sobre o Plano de Recursos Hídricos (quando, quanto e para quê cobrar pelo uso de recursos hídricos)<sup>3</sup>.

FIGURA 1: Organograma do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos">http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos</a>. Acesso em: 04 Julho 2015.



Considerações sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, realizando seu trabalho desde junho de 1998, sendo o principal órgão do SNGRH, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e responsável por promover um colegiado de fundamental importância que cria normas para a melhor relação dos distintos usuários da água. Dessa forma, o CNRH é conhecido como base guia para sociedade sobre a integração das políticas públicas e reconhecido pela sociedade como guia para um diálogo em relação às decisões no campo dos recursos hídricos.

Os Comitês de Bacias são responsáveis por manter o processo decisório da administração dos recursos hídricos, esse processo decisório passa por várias etapas e formulações até chegar a um resultado final. O processo de formação do programa tem que ser realizado de acordo com a especificidade de cada local de atuação sendo necessário realizar um prévio estudo do local para depois haver a implementação do projeto. Com esse prévio estudo será possível promover a inserção de toda sociedade no projeto. Para ocorrer um melhor funcionamento do projeto é necessário fazer um cadastro de usuário para escolher quem será o representante dos Comitês, a formação desta instituição deve ser realizada através de autonomia financeira. Conforme Bruno Pagnocchesch (2003),

O processo participativo de gestão dos recursos hídricos, previsto pela Lei nº 9.433/97, provavelmente não solucionara todos os problemas da área, mas é uma oportunidade para arregimentar esforços dos interessados nos problemas e em sua superação, além de contribuir para consolidação do senso de cidadania. A gestão participativa mostra-se importante para assegurar o sucesso e a continuidade de muitos programas, projetos e ações oficiais, a partir da definição de co-responsabilidades. (PAGNOCCHESCH, 2003 p.

Dessa maneira se estabelece uma transição de ajuda em que o Estado brasileiro estabelece contatos e recebe apoio de ONGs, entidades e grupos sociais, assim a responsabilidade é dividida entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Secretaria Especial de Políticas Regionais.

Para superar tais problemas em relação a PNRH em 1999 o Presidente da República comunicou sua intenção de elaboração da Agência Nacional de Águas (ANA), que foi estabelecia pela configuração da PNRH a partir da Lei 9.984/2000, tendo como objetivo promover a administração dos recursos hídricos. A criação dessa lei e a discussão sobre o tema se torna de fundamental importância para manutenção do cenário brasileiro na implementação e reformulação de políticas públicas.

## O Caso da Comunidade de Mimoso, Minas Gerais

De acordo com Costa e Perin (2004) os recursos hídricos são as águas disponíveis de diversas maneiras no planeta terra. Esse recurso é um bem fundamental para o consumo humano e para vida em geral sendo um elemento limitado da natureza. O planeta terra contém água na sua superfície em grandes proporções. É uma substância constituída por dois átomos, o oxigênio e o hidrogênio, conhecida tradicionalmente pela formula química H2O. A água utilizada no cotidiano é encontrada em rios, represas, oceanos, calotas de gelo, lençóis freáticos, aquíferos, mares e na atmosfera. É possível encontrar esse recurso em diferentes estados físicos, como: líquido, sólido e vapor. O planeta terra é compreendido por

> "O Planeta Terra, denominado "Planeta Água", por ter, aproximadamente, 2/3 de sua superfície por ela recoberta é assim constituído: Oceanos e mares ocupam 71% d superfície terrestre; enquanto 10% são áreas continentais cobertas por geleiras e 9% por desertos, terras áridas e semi-áridas sendo que somente em 10% do total há recursos hídricos disponíveis que é, atualmente, de 1.386 milhões de Km3." (REBOUCAS 1999, apud CARVALHO, 2001 p.

Esse recurso está disponível em pouca quantidade para o consumo do homem e atualmente ocorre o uso desregular da água. A atual crise dos recursos hídricos acontece devido a diversos fatores, como: fatores advindos da natureza, poluição, distribuição irregular da água, aumento populacional em grande escala em apenas determinados lugares provocando uma má distribuição espacial e como principal fator tem-se a intervenção do homem na natureza.

Atualmente, o Brasil passa por uma grave crise hídrica que provoca conflitos e transtornos no cotidiano da sociedade em várias regiões. Diante desse quadro de escassez e conflito pelo acesso dos recursos hídricos o estado de Minas Gerais enfrenta sérios problemas pelo acesso e uso da água, o exemplo abordado no presente trabalho refere-se a instalação de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos - CTRS na Comunidade do Mimoso, zona rural do município de Montes Claros – MG, localizada na rodovia MG-308, no sentido Montes Claros – Juramento. Essa instalação possibilita a geração de uma condição favorável à injustiça ambiental.

A comunidade do Mimoso está localizada aproximadamente 15 km de Montes Claros originou-se por volta de 1750 com a criação da "Fazenda Mimoso", pertencente à família Pereira. Em seguida, mesmo ano, tem-se a chegada da família Peixoto, proprietária da fazenda "São João" e em 1770 o estabelecimento da família Durães. No ano de 1864 houve a construção da Igreja São João na fazenda Riacho do fogo, nela ocorre a festa tradicional da comunidade no mês de setembro. Em 1995 foi o ano que chegou a energia elétrica na comunidade de Mimoso. Logo depois houve a formação de várias outras comunidades, sendo as principais: Milivre, Taquaril, Borá, Riacho de Fogo, Mandacaru, Brejinho, Riachinho. As famílias que residem na Comunidade do Mimoso possuem como base econômica a agricultura familiar, uma vez que se trata de pequenos produtores rurais que produzem e comercializam sua produção semanalmente em vários pontos de comércio da cidade de Montes Claros – MG, sendo os centros principais: o Mercado Municipal de Montes Claros – MG e o Centro de Abastecimento do Norte de Minas (CEANORTE).<sup>4</sup>

O conflito na Comunidade de Mimoso inicia-se no ano de 2010 com a venda das terras para empresa Revita para implementação da CTRS. O empreendimento possui

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Os levantamentos dos dados na comunidade do Mimoso foram obtidos no ano de 2014 pelo Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA) da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), através do diagnostico participativo.

como objetivo a disposição "adequada" de resíduos sólidos urbanos promovendo maior qualidade de vida na cidade, de modo a proporcionar um maior "desenvolvimento" regional. No entanto, o que se busca analisar e questionar é até que ponto a implantação do empreendimento afetará a questão ambiental e econômica do local, sendo ambas diretamente ligadas, uma vez que os moradores da comunidade do Mimoso vivem da agricultura familiar e do execedente desta. Além disso esse empreendimento prejudicou diretamente o rio Verde Grande que passa próximo a comunidade. Deve-se entender que a modificação do espaço em que a comunidade se localiza, poderá afetar todo o modo de produção econômica do local, pois várias lacunas são apresentadas no projeto de implantação do empreendimento.

Atualmente mesmo sem a concretização da obra já é possivel observar as consequências advindas de várias negligências promovidas pela implementação desse empreendimento. A construção do aterro sanitário tem provocado vários transtornos à Comunidade de Mimoso e demais comunidades próximas que também são afetadas pela instalação deste projeto. Além de problemas enfrentados pela comunidade relacionados a economia local, atualmente ocorre o assoreamento de uma parte do Rio Verde Grande sendo esse processo provocado pela decorrência da execução da obra para implementação da CTRS juntamente com as chuvas ocorridas em Março de 2015. Essa situação foi provocada pela retirada de terra no processo de construção da obra, pois a terra retirada foi carregada pelos cursos d'água das chuvas e depositada no leito do rio. Assim o acúmulo desses sendimentos provocou o assoreamento da principal barroca próxima a obra, sendo o leito do rio danificado também por óleo que vazou dos motores dos caminhões da obra. É possivel observar que todo esse processo provocou condição para o assoreamento de rio, erosão do solo, ausência de recursos hídricos, mudanças nos cursos d'águas, entre outras consequências.

O desfecho do presente trabalho buscou analisar o conflito ambiental existente na comunidade Mimoso sendo algo ainda em curso, pois as experiências existentes acerca do presente trabalho apresenta grandes dificuldades a serem enfrentadas.

#### Considerações Finais

A Lei 9.984/2000 foi realizada para se adequar a um cenário constituído por vários conflitos, no entanto, não se pode afirmar que a elaboração da própria lei resolverá todos os conflitos e situações relacionadas ao uso e disposição dos recursos

hídricos do país. Uma das limitações refere-se ao processo de homogeneização das realidades, uma vez que a lei busca uma aplicação generalizada, o que condiciona as peculiaridades de cada região ao processo de invisibilidade. Segundo Bruno Pagnocchesch (2003) cada região possui suas características próprias, não sendo possível na maioria dos casos, uma única lei se adequar a todas às regiões do país. Dessa forma, é essencial fazer reflexões sobre o melhoramento da administração de uma única lei e a sua aplicabilidade em situações distintas, respeitando a participação efetiva da sociedade. De acordo com Bruno Pagnocchesch (2003, p.258), "apenas os princípios da Lei nº 9.433/97 devem ser mantidos e reproduzidos e não, necessariamente, a maneira como seus instrumentos serão regulamentados".

Nessa perspectiva, as políticas públicas do Brasil se enquadram em um processo de redefinição e renovação, em que os diversos setores vão se renovando e se adaptando ao cenário da atualidade. No entanto, há também um jogo de interesses estabelecido entre os diferentes setores, e como consequência, vários são os problemas causados em função dos interesses divergentes. Nesse novo cenário é necessário promover a modernização e o desenvolvimento de acordo com as políticas que estão sendo prédefinidas, respeitando assim as diferentes noções de desenvolvimento dos diferentes povos de modo que todos possam se beneficiar pelo processo.

Portanto, a luta dos moradores da comunidade do Mimoso continua e assim o presente estudo buscou analisar o modo de ver e compreender os diversos significados, interesses e pontos de vistas dos atores envolvidos no conflito, buscando através dos estudos das políticas públicas auxiliar nas transformações e mudanças da sociedade.

É necessário repensar o modo de ver e compreender as políticas reconhecendo que tanto a PNRH quanto as demais políticas que estão sendo definidas auxiliam no processo de transformação da sociedade. As políticas públicas devem ser pensadas, elaboradas e implementadas de maneira integrada, possibilitando a promoção da adequação do Brasil ao cenário mundial, de modo que a transformação social e econômica do país ocorra de forma adequada.

### Referências

BARTH, Flávio Terra. Aspectos Institucionais do Gerenciamento de Recursos Hídricos. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito, TUNDISI, José Galizia (Orgs.) Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras Editora, 1999. p 565-597.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei n° 9.433 de janeiro de 1997. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9433.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9433.htm</a>. Acesso em: 02 de Agosto 2015.

CARVALHO, Maria Socorro Mendes Almeida. Os Recursos Hídricos, A Lei das Águas e a efetividade dos instrumentos da outorga e cobrança na gestão dos Recursos Hídricos. Montes Claros: UNIMONTES, 2001. 67f. Monografia- Bacharel em Direito, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2001.

COSTA, T.P.; PERIN.A.C.M. A gestão dos recursos hídricos no Brasil. *Revista do Curso de Direito*, v.1, n.1.2004. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v1n1p344-380">http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v1n1p344-380</a>. Acesso em: 09 de junho.2015

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH. Disponível em: <a href="http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1">http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1</a>. Acesso em: 04 julho 2015.

Organograma do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos">http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos</a>. Acesso em: 04 Julho 2015.

PAGNOCCHESCHI, Bruno. Política Nacional de Recursos Hídricos. *In:* Paul E. Little. (Org). Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências. –São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003. p. 241-258.

REBOUCAS, Aldo. Água doce no mundo e no Brasil. In: CARVALHO, Maria de. Os Recursos Hídricos, A Lei das Águas e a efetividade dos instrumentos da outorga e cobrança na gestão dos Recursos Hídricos, 2001.

SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-degerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/sistema-nacional-de-gerenciamento-de